



PARECER REFERENCIAL Nº 079/2025 – PLCCA/PGM

PROCESSO: 00047.001562/2025-36

CONSULENTE: Procuradoria Geral do Município de Teresina-PGM/THE.

ASSUNTO: Parecer Referencial sobre Repactuação de preços nos contratos de prestação de serviços continuado com dedicação exclusiva de mão de obra.

PARECER REFERENCIAL. PORTARIA-PGM/THE Nº06/2024. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, SALVO DÚVIDA JURÍDICA ESPECIFICADA PELO GESTOR PÚBLICO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PARECER NORMATIVO Nº 59/2016 - PLCCA/PGM. DECRETO Nº 27.880, DE 27 DE MARÇO DE 2025. LEI 8.666/93. LEI 14.133/21. CONCLUSÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina- PGM/THE solicitando a elaboração de “[...] *parecer referencial sobre repactuação de contratos de prestação de serviços continuado com dedicação exclusiva de mão de obra.* [...]”, tudo conforme o teor do Memorando 62/2025/CHEF-GAB-PGM (doc. 11846952).

2. Foram os autos distribuídos à Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos (PLCCA) por meio do Memorando 62/2025/CHEF-GAB-PGM (doc. 11846952).

3. O último documento juntado ao caderno processual foi o de id. 11847169.

4. É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PARECER REFERENCIAL E DO PARECER NORMATIVO

5. Compulsando os autos, **verifica-se que o órgão consulente demanda a “elaboração de parecer referencial” nos casos de repactuação dos preços nos contratos de prestação de serviços continuado com dedicação exclusiva de mão de obra.**

6. Contudo, a legislação municipal é vaga em relação ao aludido parecer referencial, inexistente na Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017 - que “Dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina e dá outras providências” - a previsão do citado instituto. Com efeito, a mencionada norma trata apenas da figura do parecer normativo, nos seguintes termos:

Art. 7º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

XVII - aprovar os pareceres emanados das Procuradorias especializadas, que passarão a ter caráter normativo e obrigatório para todos os órgãos da Administração Municipal, quando homologados pelo Prefeito;

Art. 11. Compete ao Conselho Superior de Procuradores:

(...)

V - aprovar parecer normativo, de observância obrigatória no âmbito de toda a Administração Pública municipal, desde que homologado pelo Chefe do Poder Executivo;

(...)

Parágrafo único. O parecer normativo mencionado no inciso V deste artigo, depois de homologado pelo Chefe do Poder Executivo, terá sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, passando a ter efeito vinculante em relação aos órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta.

7. Dessa forma, visando conferir segurança jurídica aos atos administrativos e preservar a atuação dos gestores municipais, principalmente à vista do princípio da legalidade estrita, o Exm. Sr. Procurador-geral do Município de Teresina, no exercício da competência prevista no art. 7º, inciso VI, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017, editou a Portaria nº 06/2024, a qual regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Teresina.

Art. 1º Considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada.

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município e publicados no Diário Oficial do Município de Teresina.

Art. 3º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I - o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único. Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

8. No caso dos autos, é recomendável a edição de Parecer Referencial, considerando o caráter repetitivo dos processos de repactuação de contratos de prestação de serviços continuado com dedicação exclusiva de mão de obra com base na CCT/2025, para os quais é possível estabelecer orientação jurídica uniforme, já que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

9. Diante disso, em atendimento à demanda formulada nos autos do processo em epígrafe, elaborar-se-á, com base nas manifestações reiteradas da Procuradorias de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos, parecer que versará sobre os requisitos e condições necessárias para a repactuação de contratos de prestação de serviços continuado com dedicação exclusiva de mão de obra com base na CCT/2025.

10. Sendo o presente parecer referencial aprovado e homologado pelo Procurador-Geral do Município na forma preconizada no art. 2º da Portaria nº 006 de 25 de janeiro de 2024, **servirá de orientação jurídica para todos os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, dispensada a análise individualizada por essa Procuradoria, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, através de declaração juntada aos autos, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.**

11. Tal opinativo, caso aprovado pelo Procurador-Geral do Município e pelo Conselho Superior de Procuradores e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma preconizada no art. 7º, XVII, c/c o art. 11, V e parágrafo único, ambos da Lei Complementar no 4.995/2017, acima reproduzidos, ostentará caráter normativo, tornando-se vinculante e de observância obrigatória para todos os órgãos da Administração Municipal.

12. Na hipótese de ser aprovado o presente parecer, nos termos delineados anteriormente, solicita-se seja determinada a sua publicação no Diário Oficial do Município, a teor do art. 4º, XX, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017 e seja determinado o encaminhamento de Ofícios para todos órgãos municipais com cópia do presente parecer.

13. Recomenda-se ao órgão assessorado submeter a apreciação desta Consultoria eventuais dúvidas jurídicas específicas, não abordadas neste parecer referencial, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida. Destaca-se que o envio dos autos à PGM somente é recomendável em caso de dúvida jurídica específica, não contemplada no presente parecer referencial.

2.2 DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

14. Destarte, à luz do art. 135^[1], da Lei Orgânica de Teresina, e do art. 2º, caput, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017^[2], **incumbe a este órgão da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

15. Diga-se, desde já, que a manifestação estará adstrita aos termos da consulta formulada pelo órgão municipal, ou seja, sobre a possibilidade jurídica de repactuação de preços dos contratos de prestação de serviços continuado com dedicação exclusiva de mão de obra com base na CCT/2025.

16. A garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é prevista no art. 37, XXI, da Magna Carta, e assegura às partes, durante toda a execução contratual, a manutenção das condições efetivas da proposta que originou a contratação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

17. A definição do instituto da repactuação de preços está expressa no art. 6º, LIX da Lei 14.133/21:

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

18. No âmbito local, a matéria objeto da análise se encontra, do ponto de vista jurídico, pacificada no âmbito da Administração Pública do Município de Teresina, nos termos do **Parecer nº 59/2016 – PLCCA/PGM**, tornado normativo após aprovação pelo Chefe do Executivo Municipal e publicação da homologação no Diário Oficial do Município – DOM – nº 1.875, determinando, assim, efeito vinculante à Administração Municipal, conforme o art. 6º, XIX c/c art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 2.626/1997 (atualmente disciplinados no art. 7º, XVII, c/c o art. 11, V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 4.995/2017).

19. Em suma, o aludido parecer é de fundamental importância para uma definição objetiva e jurídica

do trato da matéria no âmbito da Administração Municipal, notadamente por elencar as **características e os requisitos da repactuação de preços**, quais sejam, *verbis*:

- “a) Decorre de fatos previsíveis; é uma espécie de reajuste de preços;**
- b) Aplica-se somente aos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos;**
- c) Necessita de previsão editalícia e contratual;**
- d) Observa os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93;**
- e) Observa o interregno de 01 (um) ano da data da proposta ou da data do orçamento que a proposta se referir;**
- f) Visa recompor a corrosão da moeda decorrente de efeitos inflacionários; e**
- g) Vincula-se à demonstração analítica da variação de custos do contrato.”**

20. Por ter sido referido normativo editado durante a vigência da Lei n. 8.666/93, esclarecemos que os contratos celebrados sob a égide da Lei nº. 8.666/93 permanecerão por ela regidos, durante todo o seu prazo original e prorrogações (artigos 190 e 191 da Lei nº. 14.133/21).

21. Já os contratos firmados com base na Lei 14.133/21 devem obediência às previsões do art. 135, a seguir transcrito:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

22. Especificamente em relação ao momento do pleito de repactuação de preços, diz o parecer normativo (item 54) que “*quando a celebração de termo aditivo de prorrogação contratual for posterior ao*

acordo ou convenção coletiva de trabalho, que majoraram os salários da categoria profissional, a repactuação tem que ser pleiteada antes da celebração do aditivo contratual, sob pena de perda da possibilidade de exercício de tal direito, ocorrendo a preclusão lógica e entendendo-se que a proposta vigente já engloba o aumento de custos decorrente das diferenças salariais”.

23. O instituto da **preclusão lógica**, no reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, refere-se à perda do direito de contestar ou requerer determinado equilíbrio econômico financeiro, caso uma parte tenha adotado comportamento incompatível com essa pretensão anterior. Esse conceito decorre do princípio da boa-fé e da segurança jurídica.

24. **Assim, haverá preclusão lógica nos seguintes casos:**

- 1) **Ausência de solicitação tempestiva:** antes do início da execução contratual ou antes da assinatura de aditivos de prorrogação contratual.
- 2) **Assinatura de aditivos contratuais sem menção ao reajuste:** Se o contratado aceita prorrogações ou modificações contratuais sem requerer o reajuste devido, pode-se entender que renunciou tacitamente a esse direito.

25. Esse é o entendimento do TCU sobre a matéria:

A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que dá ensejo à revisão contratual, a contratada passa a ter o direito à repactuação de preços. Todavia, **ao firmar o termo aditivo de prorrogação sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixa de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando motivo à ocorrência de preclusão lógica de tal possibilidade.** Acórdão 1827/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A contratada, ao **iniciar, tardiamente, a execução dos serviços sem condicioná-la a revisão de preços**, implicitamente reconhece a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o que configura renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro das condições iniciais contratadas, **dando ensejo à preclusão lógica.** Acórdão 3393/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

26. É necessário, também, que o gestor do órgão ateste nos autos o cumprimento ou não do requisito da anualidade antes de ser deferido o pedido de repactuação.

27. Também afirma o aludido parecer (item 58) que, em **relação ao insumo mão de obra, “tomar-se-á, como base, para atendimento do princípio da anualidade, a Convenção/Acordo/Dissídio Coletivo de Trabalho vigente à época da contratação.**

28. *Por exemplo: contrato celebrado em janeiro, com data base da categoria em março. Quando da contratação em janeiro, o parâmetro utilizado foi da convenção/acordo/dissídio de março do ano anterior, logo, no primeiro mês de março posterior à assinatura do contrato, surgiria para o contratado o direito de repactuar o valor da mão de obra, nos termos e índices do novo instrumento coletivo.”*

29. Sobre a produção de efeitos, **é pacífico o entendimento de que esses efeitos retroagem à data-base da categoria**, conforme disposto na Convenção ou Acordo Coletivo. Tal tese já foi confirmada na Nota DECOR/CGU/AGU N. 031/2009 – JGAS, nos seguintes termos:

“15. Em assim sendo, proponho seja respondido ao NAI/SE que o DECOR/CGU já se pronunciou sobre a matéria na NOTA/DECOR/CGU/AGU N° 023/2006-AMD, mas que, em razão do advento do Parecer AGU n° JT-02, aprovado pelo Presidente da República e publicado no DOU, o entendimento sufragado por este Departamento encontra-se superado, **valendo, hodiernamente, a tese que advoga a retroação dos efeitos financeiros da repactuação à data em que efetivamente passou a vigor o incremento salarial em favor da categoria profissional abrangida pelo contrato cujos valores se busca repactuar, nos termos e condições acima.**”

30. Na mesma linha, a **Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão** (cuja utilização é recomendada pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais, de acordo com o Enunciado 319) **enuncia a possibilidade de retroatividade dos efeitos da repactuação:**

“Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - **em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa**, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. **Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.”**

31. Já em relação aos demais insumos do contrato (tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço), o intervalo mínimo de 1 (um) ano deve ser observado a partir da data-base da apresentação das propostas.

32. Diga-se que no caso das *“repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação”* (vide art. 56 da IN nº 5/2017-MPOG). *“Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada”* (vide Orientação Normativa nº 26/2009-AGU). Em outras palavras: o marco temporal para os custos da mão de obra é a data em que passaram a vigorar os efeitos financeiros da convenção coletiva de trabalho, não importando a data de sua celebração ou do apostilamento/aditivo da repactuação anterior.

33. Vale registrar, ainda, que as repactuações, assim como os reajustes, são formalizadas por meio de apostilamento, **salvo quando sua concessão coincidir com a prorrogação contratual, situação em que serão formalizadas por termo aditivo ao contrato (§4º, do art. 57, da IN nº 5/2017-MPOG).**

34. Convém lembrar que **todos os aditivos contratuais/apostilamentos devem ser assinados durante a vigência contratual**, logo, eventuais acréscimos realizados fora da vigência serão considerados nulos, sendo obrigatório a abertura de processo administrativo disciplinar para a responsabilização administrativa dos responsáveis pela nulidade, nos termos do teor do artigo 132 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina-PI (Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992) .

35. A respeito da análise da vigência contratual, veja-se, por esclarecedor, as lições da advogada da União, Gabriela Moreira Feijó, em artigo citado no Parecer nº 00085/2019/DECOR/CGU/AGU^[3], *verbis*:

“(…)

Igualmente, devemos apontar a impossibilidade de se prorrogar contrato após sua extinção. Logo, deve a Administração se atentar para que o aditivo seja assinado antes do termo final do contrato, bem como para que comece a ter vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial, de modo a que, concomitantemente, o contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).

Voltando aos exemplos, um contrato administrativo assinado em **05 de outubro de 2010** - para vigorar por doze meses - **deveria ter seu prazo de vencimento previsto para o dia 05 de outubro de 2011**. Não deveria a estipulação prever o vencimento no dia 04 de outubro de 2011, malgrado isso seja um engano comum na Administração.

Outrossim, visando à previsão adequada do termo de início e de vencimento dos aditivos desse contrato, o qual terminaria em 05/10/2011, dever-se-ia empregar o seguinte raciocínio:

Primeiro Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2011 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2011 a 05/10/2012 (e não do dia 05/10/2011 a 04/10/2012, como comumente se estabelece);

Segundo Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2012 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2012 a 05/10/2013;

Portanto, o mesmo pensamento precisará ser empregado para os termos aditivos posteriores desse

contrato utilizado como exemplo.

Como é possível observar, o aditivo será estabelecido, com termo final, no ano futuro, em um dia anterior ao termo inicial (como no exemplo, a prorrogação da vigência seria contada de contar de 06/10/2011 a 05/10/2012). **Isso ocorre não porque houve contagem da vigência do aditivo excluindo o dia do início e excluindo o do final, mas, sim, porque a preocupação é tanto se evitar a coincidência do dia final do contrato com o dia inicial do seu aditivo, quanto de se observar a regra de que os serviços contratuais devem ter sua duração prorrogada por “iguais e sucessivos períodos”, ou seja, de doze em doze meses (findando assim no dia de igual número ao do início da vigência do contrato: no exemplo, 05 de outubro).**
(...)”(grifou-se)

36. Destaca-se, ainda, que, para a concessão da repactuação, é preciso que exista comprovação efetiva e cabal da repercussão econômica do instrumento de negociação coletiva sobre o contrato, não bastando a presunção de que o simples advento da Convenção tenha majorado os encargos da empresa, nem tampouco pode a Administração simplesmente validar as planilhas apresentadas pela contratada, sem examinar item a item, cada custo majorado ou incluído.

37. Em outras palavras, deve haver nos autos comprovação de que os preços são vantajosos para a Administração e estão de acordo com os praticados no mercado.

38. Contudo, em caráter excepcional, extrai-se do item 7, do anexo IX, da IN SLTI/MPOG nº 5/2017, e do art. 30-A, §2º, da IN nº 2/2008-MPOG, com fundamento no Acórdão do TCU nº 1.214/2013 – Plenário, que a realização de pesquisa de preços, para verificação de compatibilidade com o mercado, **será dispensada quando:**

a) o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

39. Registre-se que, quando da realização da repactuação contratual, são necessárias as seguintes providências a serem tomadas pelo órgão contratante, no que couber, e a obediência a todos os outros requisitos trazidos pela lista de verificação no anexo único do DECRETO Nº 27.880, DE 27 DE MARÇO DE 2025, especialmente:

- a) demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato devidamente justificada (análise das planilhas e dos documentos juntados aos autos), a fim de constatar se os valores apresentados pela empresa contratada estão realmente corretos e se tratam verdadeiramente de custos decorrentes da mão de obra;
- b) declaração nos autos sobre a hipótese ou não de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, para fins de obediência ao art. 16, I e II, da LRF^[4];
- c) verificação do enquadramento sindical, ou seja, se a convenção coletiva utilizada no cálculo abrange a categoria de trabalhadores envolvidos na contratação;
- d) verificar se a convenção juntada foi a mesma adotada para a cotação dos custos, por ocasião da apresentação das propostas na licitação;
- e) verificação da correspondência dos custos constantes dos referidos documentos com os custos lançados na proposta e convenção coletiva de trabalho, ambas oferecidas na licitação;
- f) examinar se os efeitos financeiros da repactuação abrangem exclusivamente os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente; e, por fim,
- g) averiguar se ocorreu ou não a efetiva repercussão dos eventos majoradores dos custos do contrato na forma postulada pela Contratada.

40. Além disso, como a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista é condição que deve ser mantida durante toda a execução contratual, deve a Administração contratante certificar-se de que o contratado mantém todas condições de habilitação ao tempo da repactuação, conforme prediz o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e art.92, XVI da Lei 14.133/2021. Da mesma forma, é imprescindível que haja o reforço na garantia contratual para adequação aos valores repactuados.

41. **Em resumo, faz-se necessário a juntada aos autos de todos os documentos indicados no checklist contido no DECRETO Nº 27.880, DE 27 DE MARÇO DE 2025, o qual deve ser analisado pelo órgão de controle interno em obediência ao fluxograma contido no anexo único do mesmo.**

42. **Cumpra lembrar a necessidade de obediência do fluxograma do DECRETO Nº 27.880, DE 27 DE MARÇO DE 2025, com pronunciamento obrigatório dos órgãos competentes, órgãos orçamentários e de controle interno (SEMPPLAN, SEMF e CGM).**

43. **Por fim, a formalização da repactuação de preços está condicionada à prévia aprovação do ordenador de despesa do órgão consulente, por força dos arts. 1º, 3º, II, IV, V, 4º, §1º, e 5º, caput, do Decreto Municipal nº 23.544, de 18 de janeiro de 2023** ^[5].

3. DO MONITORAMENTO

44. O monitoramento da eficácia da utilização deste parecer referencial será realizado mediante o exame posterior de processos repactuados.

45. Deve cada órgão da administração direta, autárquica e fundacional enviar, a cada 6 meses, a lista de todos os processos abertos no órgão sobre repactuação.

46. A escolha dos processos ocorrerá aleatoriamente por esta Procuradoria especializada que emitirá relatório conclusivo da eficácia do presente parecer e a recomendação de sua revogação ou não, a critério do Procurador Geral.

47. Ao mais, a revisão desta manifestação jurídica referencial será avaliada por esta Procuradoria de Licitação e Contratos Administrativos a cada inovação legislativa ou jurisprudencial relevante.

48. O presente parecer referencial tem vigência de um ano, a contar da sua publicação.

3. CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência**, submete-se o presente parecer referencial ao crivo do Procurador-Geral do Município, para que, se aprovado e homologado na forma preconizada no art. 2º da Portaria nº 006, de 25 de janeiro de 2024, **servirá de orientação jurídica para todos os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, dispensada a análise individualizada por essa Procuradoria, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, através de declaração juntada aos autos, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.**

50. Tal opinativo, caso aprovado pelo Procurador-Geral do Município e pelo Conselho Superior de Procuradores e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma preconizada no art. 7º, XVII, c/c o art. 11, V e parágrafo único, ambos da Lei Complementar no 4.995/2017, acima reproduzidos, **ostentará caráter normativo, tornando-se vinculante e de observância obrigatória para todos os órgãos da Administração Municipal.**

51. Na hipótese de ser aprovado o presente parecer, nos termos delineados anteriormente, solicita-se seja determinada a sua publicação no Diário Oficial do Município, a teor do art. 4º, XX, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017 e encaminhamento de Ofícios para todos órgãos municipais com cópia do presente parecer.

52. **Consta como anexo ao presente parecer referencial:** checklist processual para parecer referencial; modelo de cláusula para aditivo contratual, quando a repactuação coincidir com aditivo de prazo, e modelo de declaração de conformidade do processo com manifestação jurídica referencial.

53. Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deverá compor a instrução do processo:

a) cópia integral deste parecer referencial;

b) lista de verificação preenchida;

c) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que foram observadas suas orientações.

54. É o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado sobre a matéria.

55. À consideração superior.

Teresina, *datado e assinado eletronicamente.*

Carlíane de Oliveira Benício

Procuradora do Município de Teresina/PI - OAB/PI nº 14.176
Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos

ANEXOS

1. CHECKLIST PROCESSUAL PARA PARECER REFERENCIAL

MODELO DE CLÁUSULA PARA ADITIVO CONTRATUAL QUANDO A REPACTUAÇÃO COINCIDIR COM ADITIVO DE PRAZO

CLÁUSULA XXXXX – DA REPACTUAÇÃO X.X – O valor do contrato nº xx/xxxx, de R\$ XXXX (XXXXXXXXXXXX reais), será repactuado para R\$ XXXX (XXXXXXXXXXXX reais). X.X – Os efeitos financeiros da repactuação dar-se-ão a partir de XX/XX/XXXX (XXXXXXXXXXXX), para os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, e a partir de XX/XX/XXXX, para os custos decorrentes da mão de obra, conforme Acordo/Convenção/Dissídio Coletivo de Trabalho apensada aos autos às folhas XX-XX. X.X – O valor total da repactuação é no montante de R\$ XXXX (XXXXXXXXXXXX reais), conforme manifestação técnica acostada às fls XX-XX, e é compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, cuja despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

I – Unidade Orçamentária:

II – Programa de Trabalho:

III – Natureza da Despesa:

IV – Fonte de Recursos:

CLÁUSULA xxx – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. O CONTRATADO deverá adequar a garantia contratual anteriormente prestada, mantendo a proporção de XX% (xxxxxxx por cento) em relação ao valor global do contrato, no prazo de XX dias, a contar da assinatura deste instrumento, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo nº:

Objeto:

Interessado:

Atesto que o presente processo, referente à repactuação de preços, amolda-se à manifestação jurídica referencial (PARECER REFERENCIAL n. 079/2025/PLCCA/PGM). Suas recomendações foram plenamente atendidas no caso concreto, conforme lista de verificação anexa (seguindo os modelos (PARECER REFERENCIAL n. 079/2025/PLCCA/PGM). A instrução dos autos está regular. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Procuradoria Geral do Município de Teresina.

Teresina, (data).

Nome, matrícula e assinatura do servidor responsável pelo ateste.

[1] Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[2] Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

[3] <https://ronnycharles.com.br/contrato-administrativo-e-contagem-de-prazo-data-a-data/>

[4] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[5] “Art. 1º No âmbito do Poder Público Municipal fica delegada a competência de ordenador de despesas aos Secretários Municipais, aos Presidentes das Fundações e aos Superintendentes e Presidentes da Administração Indireta, em razão do princípio da segregação de funções na administração pública, para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas, no âmbito de suas respectivas atribuições, notadamente:

(...)

Art. 3º É dever do ordenador de despesa:

(...)

II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

(...)

IV - avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que o Executivo Municipal seja parte;

V - autorizar as despesas procedentes de sua Unidade Orçamentária ou de Unidade Orçamentária em que vinculam as despesas de sua Pasta;

(...)

Art. 4º Cabe ao Prefeito Municipal a aprovar a ficha de licitação, ou instrumento símile, para início do procedimento de licitação, **primeiramente autorizado pelo ordenador de despesa do ente solicitante, com definição clara e objetiva do objeto e o valor estimado da contratação pretendida.**

§ 1º A aprovação prévia aplica-se aos casos de prorrogação contratual; aditivo de valor; reajuste de preços; repactuação de preços; revisão de preços, ou qualquer outro instrumento decorrente da relação contratual.

(...)

Art. 5º É vedado ao ordenador de despesa autorizar a execução de despesa sem expressa comprovação de suficiente previsão de disponibilidade de recursos orçamentários para atender o requisitado.”



Documento assinado eletronicamente por **Carliane de Oliveira Benício, Procuradora do Município**, em 31/03/2025, às 14:12, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11855989** e o código CRC **4132E804**.